



**EMENDA AO ACORDO PARA A PROTEÇÃO DE INFORMAÇÃO
CLASSIFICADA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA PORTUGUESA**

A República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, doravante designadas por **Partes**,

Desejando rever certas disposições do Acordo para a Proteção de Informação Classificada entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, feito no Porto em 13 de outubro de 2005, doravante designado como **Acordo**, devido a mudanças na legislação da República Federativa do Brasil,

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

Objetivo

A presente Emenda revê disposições do Acordo, conforme especificado nos Artigos integrantes deste instrumento.

Artigo 2º

Definições

1. A alínea b) do artigo 3 do Acordo passa a ter a seguinte redação:
“b) «Autoridade Nacional de Segurança» designa a entidade apontada por cada Parte como responsável pela aplicação e supervisão do presente Acordo;”
2. Todas as referências a «Entidade Nacional de Segurança» ou «Entidades Nacionais de Segurança» constantes das disposições do Acordo são substituídas por «Autoridade Nacional de Segurança» ou «Autoridades Nacionais de Segurança», respectivamente.



Artigo 3º

Autoridades Nacionais de Segurança

O artigo 4 do Acordo passa a ter a seguinte redação:

“Autoridades Nacionais de Segurança

1. As Autoridades Nacionais de Segurança responsáveis pela aplicação do presente Acordo são:

- Pela República Federativa do Brasil: Autoridade Nacional de Segurança, Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, 70.150-900, Brasília, Brasil;

- Pela República Portuguesa: Autoridade Nacional de Segurança, Presidência do Conselho de Ministros, Rua da Junqueira, 69, 1300-342 Lisboa, Portugal.

2. As Partes devem informar-se mutuamente, por via diplomática, de qualquer alteração relativa às suas Autoridades Nacionais de Segurança.”

Artigo 4º

Princípios de Segurança

A alínea b) do número 1 do Artigo 5 do Acordo passa a ter a seguinte redação:

“b) O acesso à Informação Classificada é limitado às pessoas que tenham Necessidade de Conhecer e que, no caso de Informação Classificada como «Reservado» (República Federativa do Brasil) / «Confidencial» (República Portuguesa) ou superior, estejam credenciadas de acordo com processo de Credenciamento de Segurança de Pessoa Física emitida pelas autoridades competentes.”

Artigo 5º

Classificação de segurança

O número 1 do Artigo 6 do Acordo passa a ter a seguinte redação:

“1. As Partes acordam que os graus de classificação de segurança têm a seguinte equivalência:

a) Os documentos originados pela República Federativa do Brasil são tratados pela República Portuguesa conforme a tabela abaixo:

República Federativa do Brasil (Originador)	República Portuguesa
ULTRASSECRETO	MUITO SECRETO
SECRETO	SECRETO
RESERVADO	CONFIDENCIAL

b) Os documentos originados pela República Portuguesa são tratados pela República Federativa do Brasil conforme a tabela abaixo:

República Portuguesa (Originador)	República Federativa do Brasil
MUITO SECRETO	ULTRASSECRETO
SECRETO	SECRETO
CONFIDENCIAL	
RESERVADO	RESERVADO

Artigo 6º

Reprodução e destruição

O número 5 do Artigo 8 do Acordo passa a ter a seguinte redação:

“5. A Informação Classificada marcada até «Reservado» (República Federativa do Brasil) / «Confidencial» (República Portuguesa), inclusive, deve ser destruída de acordo com o respectivo direito interno.”



Artigo 7º

Transmissão de informação classificada

É revogado o número 2 do Artigo 9 do Acordo.

Artigo 8º

Entrada em vigor

A presente Emenda entra em vigor de acordo com o previsto no Artigo 18º do Acordo.

Feito em Brasília, em 19 de fevereiro de 2025, em dois originais em língua portuguesa, sendo ambos igualmente autênticos.

Pela República Federativa do Brasil

Marcos Antonio Amaro dos Santos
Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança
Institucional da Presidência da República
Federativa do Brasil

Pela República Portuguesa

António Leitão Amaro
Ministro da Presidência
da República Portuguesa